TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004331-54.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de vôo

Requerente: RAISSA OLIVEIRA TRENTINO

Requerido: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido passagem aérea junto à ré para deslocar-se de Brasília para Ribeirão Preto, tendo em vista que na sequência iria até Descalvado para participar dos funerais de seu sogro.

Alegou ainda que o voo atrasou e que esse atraso

era de ciência da ré, bem como que não recebeu dela o tratamento que seria de rigor.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais que

experimentou.

A ré em contestação admitiu o atraso referido pela autora, assinalando que derivou da necessidade de realizar uma manutenção inesperada na aeronave correspondente.

Não se pronunciou, porém, sobre os demais aspectos que compuseram o relato de fl. 02.

Nesse sentido, a ré não negou que ao ser vendida a passagem à autora horas antes do embarque já tinha conhecimento de que o voo atrasaria, além de não amealhar dados concretos que denotassem que a manutenção na aeronave teve vez e foi imprevista.

Esse aspecto é de fundamental relevância porque, na esteira do que asseverou a autora, patenteia a falha na prestação do serviço da ré, a qual assume maior relevância diante do motivo da viagem que evidenciava a urgência na sua consecução.

No mais, é certo igualmente que a ré não impugnou especificamente o tratamento dispensado à autora.

Salientando genericamente que ele foi o adequado, não negou que se comprometeu a entrar em contato telefônico com a mesma, mas não o fez injustificadamente, bem como que até perdeu o número do telefone dela.

A ré, por fim, não refutou a dinâmica fática descrita a fl. 02 relativamente às idas e vindas impostas à autora para a implementação da viagem, sem embargo – como já assentado – de saber no momento da venda da passagem que a viagem não se daria no tempo certo.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Ainda que se reconheça a prestação dos serviços por parte da ré, a falha a seu propósito transparece evidente e gerou prejuízos materiais à autora porque se desde o início ela tivesse sido informada da demora teria lançado mão de alternativa muito menos custosa e que, ao final, teria idêntico desfecho.

O esclarecimento prestado a fl. 61 converge para a mesma direção, encerrando a certeza de que a autora foi lesada pela incúria da ré.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 473,03, acrescida de correção monetária, a partir de abril de 2015 (época do desembolso da quantia), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 30 de julho de 2015.